



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0418.11.001635-3/001 **Númeraço** 0016353-
Relator: Des.(a) Versiani Penna
Relator do Acordão: Des.(a) Versiani Penna
Data do Julgamento: 17/07/2014
Data da Publicaçáo: 25/07/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SUBSÍDIO DE VEREADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRECEDENTES DO. C. STJ.

- Pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça que "as Câmaras Municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais", sendo, portanto, patente a ilegitimidade passiva da câmara municipal em ação de cobrança de subsídios de cargo eletivo de vereador (REsp 946676/CE).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0418.11.001635-3/001 - COMARCA DE MINAS NOVAS - APELANTE(S): JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA - APELADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ E OUTRO(A)(S), ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. VERSIANI PENNA

RELATOR.

DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por José Maria Pereira da Silva contra sentença proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face da Câmara Municipal de Francisco Badaró, que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte apelada e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 37/38).

Aduz o apelante que é vereador do Município de Francisco Badaró e faz jus ao recebimento dos subsídios que não lhe foram pagos, sendo a Câmara Municipal, fonte pagadora do recorrente, parte passiva legítima da presente demanda. Pede provimento.

A parte apelada não ofertou contrarrazões, conforme certificado à fl. 44.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com a devida vênia à irresignação recursal, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida in totum.

Isso porque pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça que "as Câmaras Municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento", sendo, destarte, patente a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Francisco Badaró na presente ação de cobrança de subsídios de cargo eletivo perpetrada pelo vereador/apelante.

Cumpram colacionar os precedentes do c. STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se originariamente de mandado de segurança proposto pela Câmara Municipal de Barra de São Miguel/AL contra o INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos municipais. 2. Entendimento deste Tribunal de que as câmaras municipais possuem capacidade processual limitada à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, aqueles vinculados à sua independência, autonomia e funcionamento. 3. Por versar a presente demanda sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária dos agentes políticos municipais, a Câmara recorrida é parte ilegítima ativa ad causam. 4. Nesse sentido, a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: - A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. - Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. (REsp 730.979/AL, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 2/9/2008). - A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005). 5. Recurso especial provido.

(REsp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIAL. INSTITUTOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação rescisória movida pela Câmara Municipal de Senador Sá/CE objetivando a desconstituição de acórdão em que foi reconhecida a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o subsídio percebido por agentes políticos. O TRF da 5ª Região (fls. 119/131), por unanimidade, julgou procedente a ação, por entender que: a) é cabível a ação rescisória, ainda que ausente a indicação do dispositivo legal violado, por restar claro na exordial que a pretensão autoral é a desconstituição de julgado com base em pronunciamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação discutida; b) há inúmeros precedentes deste Tribunal Regional que reconhecem a legitimidade das Câmaras Municipais em ações deste jaez; c) no mérito, desconstituir o acórdão a teor da manifestação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário n. 351.717-1. Na via especial, o INSS sustenta, em síntese, que em hipóteses semelhantes, há pronunciamento deste STJ favorável a sua tese, no sentido da declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal para defender a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração de agentes políticos. 2. **A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça possui entendimento pacífico e uníssono no sentido de que: - em nossa organização jurídica, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica. Tem elas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento; - é do Município a legitimidade, e não da Câmara de Vereadores, para figurar no pólo ativo da ação ajuizada, in casu, com o fito de que sejam devolvidas as importâncias pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, no que toca às remunerações dos ocupantes de cargos eletivos (vereadores), assim como que não sejam feitas novas cobranças para o recolhimento no**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento dos agentes políticos referenciados; - a relação processual se estabelece entre os ocupantes dos cargos eletivos e o Município; - a ação movida pela Câmara Municipal é carente de condição processual para prosseguir, ante a sua absoluta ilegitimidade ativa. 3. Precedentes mais recentes: REsp 649.824/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006 e REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005. 4. Recurso especial provido.

(REsp 946676/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 205)

E não diverge da orientação da Corte Superior a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive, desta d. 5ª Câmara Cível, verbis:

AÇÃO DE COBRANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDOR. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ILEGITIMIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, quem a tem é o Município. Somente em determinadas relações jurídicas que dizem respeito ao interesse exclusivo da casa legislativa tem ela capacidade processual. Caracterizada a ilegitimidade passiva, impositivo é o decreto de extinção do processo. (Apelação Cível 1.0453.09.017667-9/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2011, publicação da súmula em 22/02/2011) (g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - VEREADOR - COBRANÇA DE SUBSÍDIOS - CÂMARA MUNICIPAL - ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A capacidade processual da Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo, é limitada à defesa de seus interesses institucionais, de forma que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a cobrança de subsídios de ex-vereador. (Apelação Cível 1.0079.09.975587-2/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2010, publicação da súmula em 11/05/2010) (g.n)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - VEREADOR MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CÂMARA MUNICIPAL - DÉBITO NÃO QUESTIONADO - CONFISSÃO - PAGAMENTO DEVIDO - PROVIMENTO NEGADO .

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, de sorte que somente estão legitimadas a atuarem em juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, não sendo o caso em questão, em que o apelado pleiteia pelo recebimento de subsídios relativos ao período em que atuou como vereador junto à municipalidade. (Apelação Cível 1.0487.05.017508-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2008, publicação da súmula em 20/05/2008) (g.n)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

É como voto.

DESA. ÁUREA BRASIL (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Recurso conhecido e não provido."